



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000680-29.2025.5.23.0006

Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO

ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRENTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: VITOR SANTOS DE MENDONCA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO

ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: VITOR SANTOS DE MENDONCA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
GAB. DES. JOÃO CARLOS

ROT 0000680-29.2025.5.23.0006

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT E OUTROS (1)

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT E OUTROS (1)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo sindicato autor, conforme ID. 496423f.

O recorrente pretende que a ré seja impedida de criação de regime restrito aos admitidos após 01/07/2025 até o trânsito em julgado. Sustenta a plausibilidade jurídica na coerência do dispositivo e no histórico contratual do PPRS. Aduz o perigo de dano na criação de tratamento discriminatório e no desequilíbrio do plano, requerendo a manutenção da abrangência uniforme do comando sentencial.

Aprecio.

De acordo com o artigo 899 da CLT, os recursos trabalhistas, como regra geral, são recebidos apenas no efeito devolutivo, admitindo-se de forma excepcional a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos artigos 1.019, inciso I e 1.029, § 5º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho conforme entendimento exposto na Súmula n. 414 do TST.

O artigo 294 do CPC estabelece que as tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência. A tutela de evidência está prevista pelo artigo 311 do CPC, cujas hipóteses não se aplicam ao caso. Assim, o artigo 1.019, inciso I, do CPC preconiza uma tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, para a concessão da tutela de urgência pretendida, mister se faz a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Examinando a hipótese em discussão, vejo que o autor recorre da parte da sentença que limitou o reconhecimento da ilegalidade da implementação de nova metodologia de cálculo da coparticipação do plano de saúde, aos empregados admitidos anteriormente a julho de 2025.

Contudo, a partir de uma cognição sumária, entendo que está presente a probabilidade do direito buscado, sendo que por se tratar de questão afeta à saúde dos trabalhadores (forma de custeio do plano de saúde), o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se mostra evidente.

Sendo assim, por precaução e dever geral de cautela, **defiro** o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo autor, a fim de que os efeitos da sentença que ratificou a liminar concedida conforme ID. 51d207d, sejam estendidos a todos os empregados da ré, durante o prazo de vigência do ACT 2024/2026, até que seja julgado em definitivo os recursos ordinários interpostos.

Intimem-se as partes.

Ato contínuo, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor nos IDs 03ad1a5, 4134738, 9c77ea6 e c4b5eed.

Após, conclusos.

CUIABA/MT, 03 de junho de 2026.

JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Desembargador(a) Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, em 03/06/2026, às 14:04:03 - 3c00bdf
<https://pje.trt23.jus.br/pejz/validacao/26060311185511000000019013945?instancia=2>
Número do processo: 0000680-29.2025.5.23.0006
Número do documento: 26060311185511000000019013945